



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 698, DE 2015

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre política agrícola*, para incluir entre as finalidades da pesquisa agrícola no Brasil o apoio ao uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

.....

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente;

V - dar prioridade ao uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) com o fim de otimizar o uso de insumos, reduzir o consumo de água na irrigação e aumentar a produtividade, objetivando o aperfeiçoamento do uso do solo na produção agropecuária” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, disseminou-se, no País, o uso do termo *drones*, em grande parte em referência a aparelhos não tripulados utilizados para fins bélicos.

No entanto, sua finalidade pode ser muito mais ampla e incluir uso na área de pesquisa científica, em especial a agrícola, e de preservação ambiental.

Atualmente, a Portaria DAC nº 207, de 7 de abril de 1999, que *estabelece as regras para a operação do aeromodelismo no Brasil*, determina que os *drones* não podem ser usados em áreas densamente povoadas; não podem ser pilotados em áreas próximas a aeródromos; não podem ultrapassar a altitude máxima de cerca de 122 metros, e, só podem ser manuseados na presença de público, por usuário experiente e com garantia de segurança durante o voo, para se evitar acidentes.

Adicionalmente ao uso do termo “drones” tem crescido o uso do termo “Vants”. De fato, Vants representa a sigla de Veículos Aéreos Não Tripulados.

Em essência, tem sido uma tendência atribuir aos Vants a característica de serem dotados de propósito específico, como no caso da pesquisa científica.

Assim, os Vants têm sido identificados como equipamentos com fim comercial com função adicional, que dispõem, além do aparato de voo, carga útil embarcada, seja equipamentos para fotografia, seja monitores para análise aérea.

Tendo essas características em consideração e observando que o Brasil, de acordo com dados da Agência Nacional de Águas (ANA), em 2010, utilizou 72% da vazão consumida para irrigação, e, por outra parte, é considerado um dos líderes mundiais no consumo de agrotóxico, conforme o Instituto Nacional de Câncer (Inca), o presente projeto pretende que a pesquisa agrícola, feita em larga escala pela parceria entre os setores públicos e privados, priorize essa nova tecnologia, que não só tem ganhado escala em nível global, mas que também pode representar uma fonte de geração de empregos, de melhoria da produtividade da agropecuária e da gestão de insumos e de consumo de água no País.

Em face do exposto, rogo apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante iniciativa para agropecuária nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - 8171/91  
artigo 12

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária,  
cabendo à última decisão terminativa)*